



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**

**PERECER DE COMISSÃO ESPECIAL**

**EXPEDIENTES 5879; 5880; 5881  
PROJETOS DE LEI 1225/2020; 1226/2020; 1227/2020  
Relator: VER. FABIANO HAUBERT**

Este vereador, com assento nesta comissão, indicado regularmente relator dos presentes expedientes, vem por meio deste, proferir seu parecer conforme segue:

**Expediente 5879 – PL 1225.**

A matéria em questão, versa sobre a adequação normativa do art. 183 da Lei Orgânica do Município face as mudanças advindas pela Emenda Constitucional 103/2019 que modificou dispositivos de matéria previdenciária dos servidores públicos.

A redação atual do art. 183 da LOM faz referência direta ao art. 40 da Constituição Federal. Tendo em vista a substancial alteração que sofreu o art. 40 da Lei Maior, foi colocada a necessidade de adequação de redação.

O que a nova redação do art. 183 da LOM traz, em suma, é expressar que os servidores públicos do município serão regidos, em matéria previdenciária, pela Lei Municipal nº 5700/2005 (Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de São Leopoldo).

A adesão ao regime próprio de previdência social aos servidores públicos do município, tem ainda o intuito de resguardar os direitos adquiridos e os critérios de previdência já estabelecidos.

Para melhorar ilustrar as alterações, transcrevemos a redação atual e a proposta normativa do presente expediente:

Redação atual:

Art. 183. Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração pública direta e indireta do Município, bem como aos servidores titulares de cargos efetivos da Câmara Municipal é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial **e o disposto no art. 40 da Constituição Federal.**

Nova redação:

Art. 183. Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração pública direta e indireta do Município, bem como aos servidores titulares de cargos efetivos da Câmara Municipal é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial **e o disposto na Lei do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de São Leopoldo.**

Conforme já mencionado a presente alteração se dá por imposição das alterações constitucionais que decorreram da Emenda Constitucional nº 103/2019.

### **Expediente 5880 – PL 1226.**

A matéria em questão, versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 6055/2016 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) face as mudanças advindas pela Emenda Constitucional 103/2019 que modificou dispositivos de matéria previdenciária dos servidores públicos.

A referida emenda constitucional determinou **a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas** ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, independentemente de lei regulamentadora, desse modo a revogação das incorporações dessa natureza se fazem impositivas e necessárias.

A outra alteração proposta no expediente versa sobre a competência do pagamento de benefícios temporários, que **não serão mais de obrigação**

**do Instituto de Previdência, e sim, diretamente pelos entes em que os servidores se vinculam.**

Conforme já mencionado a presente alteração se dá por imposição das alterações constitucionais que decorreram da Emenda Constitucional nº 103/2019.

### **Expediente 5881 – PL 1227.**

A matéria em questão, versa sobre adequações normativas da Lei Municipal nº 5.700 (Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de São Leopoldo) face as mudanças advindas pela Emenda Constitucional 103/2019 que modificou dispositivos de matéria previdenciária dos servidores públicos.

Os principais itens alterados dizem respeito a idade para aposentadoria compulsória que passa de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos de idade; a alteração de alíquota recolhida que passa de 11% para 14%; e a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

### **VOTO**

Visto as proposições em questão e realizada a Audiência Pública para discussão das matérias, este relator vota **favorável** aos expedientes 5879, 5880 e 5881. Sendo este o entendimento acompanhado por esta Comissão Especial, os projetos de lei estão aptos para apreciação do plenário.

É como voto.

**FABIANO HAUBERT**  
Vereador – PDT

*São Leopoldo, 21 de julho de 2020.*